



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**DECRETO Nº 3.569, DE 13 DE ABRIL DE 2018.**

## **Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Lagoa Santa**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 3.256, de 16 de fevereiro de 2012;

Considerando o disposto no art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios, e as alterações promovidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 219, de 02 de fevereiro de 2018;

Considerando que, em 22 de dezembro de 2017, o Município de Lagoa Santa formalizou sua intenção em assumir a atribuição para licenciar, monitorar e fiscalizar algumas tipologias de empreendimentos e atividades definidas na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 219/2018.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O licenciamento ambiental municipal será realizado de acordo com o estabelecido neste decreto e, quando necessário pelas normas estaduais e federais que regulamentam o tema, no que couber.

§ 1º As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal estão relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º A critério motivado do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, considerando-se o princípio da prevenção, poderá ser exigido o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não listados no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não listados no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º A dispensa prevista no caput não exime o empreendedor do dever de:

**I** - verificar junto ao Órgão Executivo Estadual de Meio Ambiente a necessidade de realizar o licenciamento ambiental a nível estadual, conforme atividades definidas na



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou a que vier a substituí-la;

**II** - obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais, bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

**III** - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

**IV** - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

**Art. 3º** Para efeito deste decreto são adotadas as seguintes definições:

**I** - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**II** - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**III** - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), estudos espeleológicos, análise preliminar de risco, dentre outros.

**IV** - Impacto Ambiental Municipal: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município.

**Art. 4º** Dependerá de licenciamento ambiental trifásico a ser concedido pelo CODEMA/LS, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, classificados como Classe 3, conforme definições constantes do Anexo Único vinculado à Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou a que vier substituí-la.

**§ 1º** Os empreendimentos/atividades classificados como Classe 3 deverão apresentar, obrigatoriamente, Relatório de Controle Ambiental (RCA), acompanhado do respectivo Plano de Controle Ambiental (PCA).



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Não serão submetidos ao licenciamento ambiental trifásico os empreendimentos e atividades classificados como Classe 1 e 2, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado, a ser concedido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os empreendimentos/atividades classificados como Classes 1 e 2 deverão apresentar, obrigatoriamente, Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

§ 4º Empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, classificados como Classes 4, 5 e 6, submetem-se ao licenciamento ambiental estadual, nos termos da Deliberação Normativa nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou a que vier a substituí-la.

§ 5º Submetem-se ao processo de licenciamento ambiental estadual quaisquer atividades ou empreendimentos enquadrados nas Classes 1 a 6 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou a que vier a substituí-la, situados em áreas previstas no Art. 5º do Decreto Estadual nº 45.097, de 12 de maio de 2009.

### CAPÍTULO II

#### Seção I Das Licenças

**Art. 5º** De acordo com o porte e com a tipologia do empreendimento, poderão ser concedidas as seguintes licenças ambientais:

**I** - Licença Ambiental Simplificada: LAS;

**II** - Licença Prévia: LP;

**III** - Licença de Instalação: LI;

**IV** - Licença de Operação: LO;

**Art. 6º** As licenças serão concedidas com os seguintes prazos:

**I** - LAS: 04 (quatro) anos;

**II** - LP: 02 (dois) anos;

**III** - LI: 04 (quatro) anos;

**IV** - LO: 04 a 10 (quatro a dez) anos;

§ 1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá diminuir o prazo da validade da licença caso o requerente tenha um histórico ambiental de autuações e/ou não demonstre segurança no controle ambiental permanente da atividade.

§ 2º A LP e a LI poderão ser solicitadas e expedidas concomitantemente.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º A LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento.

§ 4º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá determinar que o licenciamento se proceda no modelo trifásico para empreendimentos enquadrados em qualquer classe.

§ 5º Os prazos poderão ser prorrogados por igual período mediante apresentação de justificativa.

**Art. 7º** Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

**Parágrafo único.** Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

**Art. 8º** O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

**Parágrafo único.** Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

### Seção II Das Competências

**Art. 9º** A licença ambiental simplificada – LAS e LAS Corretiva – relativas aos empreendimentos Classe 1 e 2 serão expedidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente facultativamente, a critério técnico, encaminhará processos referentes a empreendimentos classificados como Classe 1 e 2 ao CODEMA para conhecimento ou julgamento.

**Art. 10.** A licença ambiental relativa aos empreendimentos Classes 3 será expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente após deliberação pelo CODEMA.

**Parágrafo único.** As licenças corretivas – LIC e LOC – dos empreendimentos Classes 3, da mesma forma, serão expedidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente após deliberação pelo CODEMA.

**Art. 11.** As condicionantes, medidas mitigadoras e/ou medidas compensatórias, quando cabíveis, serão definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo CODEMA, quando for o caso.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Parágrafo único.** Quando cabíveis, deverão ser priorizadas medidas compensatórias que visem à recomposição ambiental no entorno do empreendimento.

**Art. 12.** Os processos de licenciamento ambiental de loteamentos, independente da classe em que se enquadrarem, serão levados ao CODEMA para deliberação.

### Seção III Da suspensão da Licença

**Art. 13.** A fiscalização nos empreendimentos passíveis de licenciamento no âmbito municipal será realizada por Fiscal Municipal.

**Parágrafo único.** Quando houver necessidade de vistoria ou parecer específico, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar apoio de outras Secretarias ou Diretorias.

**Art. 14.** Conforme disposto no art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997, licença ambiental poderá ser suspensa ou cassada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com decisão fundamentada em Parecer Único, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;
- II - Descumprimento da legislação ambiental aplicável ou desatendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente;
- III - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

**Art. 15.** A licença suspensa somente retornará seus efeitos com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Município, mediante solicitação do requerente, juntando à solicitação o cronograma de ações que visem solucionar as causas que deram origem à suspensão.

§ 1º Após a apresentação do cronograma e justificativas a que se refere o caput, será emitido Parecer Único pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e caso seja deferida a solicitação, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento Municipal.

§ 2º No caso de indeferimento, a licença será cassada.

§ 3º A licença cassada torna-se nula para todos os efeitos legais, devendo o interessado requerer nova licença, seguindo todos os ritos e pagamento das taxas de novo processo de licenciamento ambiental municipal.

### Seção IV Da renovação da Licença

**Art. 16.** A licença ambiental poderá ser renovada a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º A licença poderá ser renovada, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido e assinado pelo interessado;

II - Cópia da licença ambiental a ser renovada, frente e verso, com as respectivas condicionantes;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA (a ser elaborado conforme Termo de Referência disponibilizado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente);

IV - Cópia da publicação da concessão da licença vigente;

V - Cópia da publicação do pedido de renovação;

VI - Comprovante de recolhimento da Taxa de Renovação ou outra taxa que a suceder;

VII - Certidão Negativa de Débito financeiro municipal.

§ 2º A renovação da licença ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 3º Observado o disposto pelo parágrafo anterior, caso o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente não se manifeste sobre o requerimento ou solicite “Informações Complementares” até a data de vencimento da licença, ocorrerá sua prorrogação automática até a análise final do processo.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o requerimento de renovação for protocolado fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º.

§ 5º Não será conhecido requerimento de renovação de licença após o seu vencimento, hipótese em que o empreendedor deverá providenciar novo licenciamento ambiental, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal e de novo pagamento das taxas referentes ao processo.

§ 6º Quando da renovação da licença original, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

### Seção V Das Taxas

**Art. 17.** As taxas referentes ao processo de licenciamento ambiental municipal, assim como de renovação da licença, estão definidas no Código Tributário Municipal vigente.

**Art. 18.** Os valores das taxas estão expressos em UPFLS – Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa, cujo valor é definido no início do ano fiscal.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 19.** O pagamento das taxas do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

**Art. 20.** Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos em que incorrerem o Município serão a ele reembolsados pelo empreendedor, independentemente do pagamento das taxas referentes ao processo de licenciamento.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

**Art. 21.** Os procedimentos para formalização de processo administrativo de licenciamento ambiental municipal serão estabelecidos por Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 22.** Os estudos e projetos técnicos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão co-responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 23.** Aos empreendimentos e atividades não enquadrados no licenciamento ambiental, será expedida Certidão de Dispensa, para quem a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da formalização do processo.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e/ou CODEMA.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 13 de abril de 2018.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**